



REPRESENTAÇÃO n. 2523-06.2014.6.21.0000 Classe 42

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PINTURA EM MURO – BEM PARTICULAR – BEM PÚBLICO – BANNER / CARTAZ / FAIXA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

REPRESENTADO: JULIANA BRIZOLA

**COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRATA
TRABALHISTA (PDT/DEM)**

GILMAR SOSSELA

MARCIO BINS ELY

RELATOR: Des. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

CONTRARRAZÕES DE RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

I. DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto por JULIANA BRIZOLA, Coligação UNIDADE DEMOCATA TRABALHISTA, GILMAR SOSSELA e MARCIO BINS ELY contra sentença que os condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.000,00; R\$ 26.000,00; R\$ 4.000,00; e R\$ 4.000,00, respectivamente, em face de veiculação de quatro propagandas irregulares, em forma de *outdoor*, e a Coligação, além disso, em face da veiculação também da propaganda irregular do



candidato TIAGO PEREIRA DUARTE (fls. 512-515/v.).

JULIANA BRIZOLA sustenta, em síntese, que não detinha o prévio conhecimento da propaganda, exigido legalmente, e que não poderiam ser consideradas propagandas eleitorais aquelas que continham “Ciep do Brizola Já” e “Mov. Brizola Vive” (fls. 519-525).

Os demais, recorrendo conjuntamente, por sua vez, alegam que a Coligação não poderia ser responsabilizada, bem como que seria ilegal a perseguição pela retirada da propaganda, uma vez que custa “recursos e este cada dia estão mais escassos” (fls. 527-529).

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional da República (fls. 531).

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A questão, *data vênia*, não é jurídica ou métrica – e, que pesem **todas as propagandas** em tela **ultrapassem** o limite máximo de **4m²** –, mas estritamente **visual**, pois **basta simples passar de olhos** nas fotografias acostadas nas fls. 46; 47; 52; 56; 57; 61; 62; 64; 67; e 73 que se percebe tratarem-se verdadeiramente de pinturas que, pela metragens devidamente auferidas metricamente – e constatadas ultrapassarem os 4m² legalmente permitidos –, possuem características de **outdoor**.

Nada mais há o que argumentar: estamos diante de propagandas eleitorais que extrapolam os 4m² previstos no parágrafo 2º do artigo 37 da Lei



das Eleições. Diga-se: **verdadeiras** propaganda eleitoral com características de **outdoor**, francamente vedada pelo parágrafo 8º do citado diploma legal, cuja negativa foi reavivada pelo *caput* do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.404/2014.¹

E os precedentes a roborarem tal entendimento são vastos, conforme exemplificativamente o abaixo colacionado:

Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público. 1. Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor. 2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda. 3. Para afastar as conclusões do Tribunal Regional Eleitoral de que a propaganda consistente em duas grandes placas, fixadas em via pública, configuravam engenho publicitário assemelhado a outdoor, além do que, consideradas as circunstâncias do caso, ficou comprovado o prévio conhecimento dos representados, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. (Ac. de 28.4.2011 no REspe nº 264105, rel. Min. Arnaldo Versiani – *grifou-se*)

TRE-SE - Representação Rp 209297 SE (TRE-SE) - Data de publicação: 27/01/2011 - grifou-se

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE

¹É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 8).



VEICULAÇÃO DE **PROPAGANDA ELEITORAL** MEDIANTE **ASSEMELHADO A OUTDOOR**. LEI Nº 9.504 /1997, ART. 39 , § 8º. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL. **SUPERAÇÃO DO LIMITE DE 4M2. COMPROVAÇÃO**. LEI Nº 9.504 /1997, ART. 37 , § 2º. PRÉVIO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS PROBATÓRIAS. CONTEXTO. FATO ÚNICO. COMINAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOPEDIDO. 1 - Havendo, nos autos, elementos probatórios capazes de atestar a veiculação de **propaganda eleitoral superior a 4m2** em artefato não explorado comercialmente, **impõe-se**, segundo recente entendimento jurisprudencial sobre a matéria, **a cominação da multa prevista no art. 37 , § 2º** , da Lei nº 9.504 /1997, ao revés da penalidade pecuniária prevista no art. 39 , § 8º , do mesmo diploma legal, aplicada apenas nas hipóteses em que há prova da exploração ou destinação comercial da propaganda impugnada. 2 - **Comprovado o prévio conhecimento do candidato beneficiário acerca da propaganda, autoriza-se a condenação do Representado ao pagamento da multa prevista no art. 37 , § 2º** , da Lei das Eleições , em seu valor mínimo, ante a ausência de elementos gravosos capazes de permitir sua majoração além desse patamar. 3 - Procedência parcial da Representação.

Destarte, bem aplicada a multa pela decisão atacada, pelo que não merece ela qualquer reforma.

III. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **requer o desprovemento** dos recursos, com a **manutenção da condenação** de JULIANA BRIZOLA, MARCIO BINS ELY, GILMAR SOSSELA e Coligação UNIDADE DEMOCRATA TRABALHISTA, por ser medida de inteira Justiça.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Fl.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar